Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000417

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/04/28000417

Número / Ano	000417/2025
Data / Horário	28/04/2025 - 12:59:41
Ementa	IND Nº 68/2025 - Indico nos termos da Legislação Municipal, para que o Executivo estude a possibilidade de criar o projeto de Lei da Guarda Municipal, que segue uma minuta do mesmo em anexo.
Autor	Andre Petter
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Indicação
Número Páginas	56
Emitido por	Cristiane

GABINETE DO VEREADOR ANDRE PETTER

Proposição nº/2025

O Vereador André Petter, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Carambeí a seguinte proposição:

INDICAÇÃO /2025 – Indico nos termos da Legislação Municipal, para que o Executivo estude a possibilidade de criar o projeto de Lei da Guarda Municipal, que segue uma minuta do mesmo em anexo.

A presente indicação visa sugerir à Senhora Prefeita Municipal a criação da Guarda Municipal de Carambeí, com o objetivo de fortalecer a segurança pública em nosso município. A crescente demanda por ações preventivas e de proteção ao patrimônio público requer a implementação de uma força de segurança municipal capacitada e presente nas ruas.

A Guarda Municipal atuaria de forma integrada com as demais forças de segurança, como a Polícia Militar e a Polícia Civil, colaborando para a prevenção da criminalidade, o patrulhamento de áreas públicas e o atendimento de ocorrências de menor potencial ofensivo. Além disso, contribuiria significativamente para a proteção de escolas, unidades de saúde, praças, prédios públicos e demais bens do município.

Com a implantação da Guarda Municipal, Carambeí poderá contar com um efetivo treinado, equipado e comprometido com a promoção da paz social, aproximando-se da comunidade e oferecendo respostas mais rápidas e eficientes às necessidades locais.

GABINETE DO VEREADOR ANDRE PETTER

Diante do exposto, entende-se que a criação da Guarda Municipal representa um investimento essencial para a segurança, a ordem e o bem-estar da população carambeiense.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 25 de abril de 2025.

ANDRE PETTER
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DO VEREADOR ANDRE PETTER

Projeto de Lei___/2025

CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ** aprovou e eu Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais sanciono:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º- Fica criada a Guarda Municipal de Carambeí, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único: A Guarda Civil Municipal de municípios com menos de 50.000 habitantes poderá portar arma de fogo exclusivamente em serviço, desde que em situações excepcionais devidamente justificadas e autorizadas pelas autoridades competentes, como a Polícia Federal ou o Poder Judiciário, conforme a Lei nº 10.826/03.

Art. 2º - A Guarda Municipal de Carambeí reger-se-á pelos seguintes princípios mínimos de atuação:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III
Das Competências

Art. 3º - É competência geral da Guarda Municipal de Carambeí a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Art. 4º - São competências específicas da Guarda Municipal de Carambeí, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997

(Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Municipal de Carambeí poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e do Estado ou do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do mencionado artigo, diante do comparecimento de órgãos descritos no art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Capítulo IV

Da Investidura e das Prerrogativas

Art. 5º No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária a Guarda Municipal de Carambeí integra o órgão gestor da Secretaria correspondendo-lhe a Divisão, Departamento, Diretoria ou Coordenação da Guarda Municipal.

Art. 6º Ficam criados os seguintes cargos públicos, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, que passam a integrá-lo, na forma da Lei Municipal (INDICAR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E EVENTUAL LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE), como segue:

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	Nº CARGOS
	Guarda Municipal		

Parágrafo único: A Guarda Municipal de INDICAR O NOME DA CIDADE será formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

Art. 7º - São requisitos básicos para investidura no cargo público da Guarda Municipal de Carambeí:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Art. 8º- Fica assegurado ao Guarda Municipal, quando no exercício de suas atribuições, a percepção de adicional de risco de vida, em percentual de XX% , calculado sobre o padrão base de vencimento do Guarda Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º O adicional de risco de vida será incorporado, na aposentadoria, ao provento do servidor que o tenha percebido durante 5 (cinco) anos, consecutivos ou não.

§ 2º O adicional de que trata o "caput" não é cumulativo com os adicionais de insalubridade, periculosidade, entre outros.

§ 3º O adicional de risco de vida é devido ao Guarda Municipal que desempenha suas atribuições e esteja regularmente capacitado para a função, de acordo com as normas pertinentes à espécie.

Art. 9º - Ficam criadas as seguintes Funções Gratificadas no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, na forma da Lei (INDICAR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E EVENTUAL LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE), como segue:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	Diretor	

|==========|	Diretor Adjunto	|=========|
|==========|	Ouvidor	|=========|
|==========|	Corregedor	|=========|
|==========|	Comandante da Guarda Municipal	|=========|

§ 1º A função dos códigos de identificação das classes dos cargos e funções ora criados e/ou modificados obedecem à Lei Orgânica Municipal de Carambeí.

§ 2º Os cargos em comissão de Diretor e Diretor Adjunto da Guarda Municipal de Carambeí deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão.

Art. 10 - No exercício regular das atribuições de Guarda Municipal o servidor terá garantida assistência jurídica, prestada gratuitamente pelo Município, através de sua Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Art. 11- O regime jurídico e o desenho organizacional da Guarda Municipal subordinam-se ao Estatuto da Guarda Municipal de Carambeí.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, através de estatuto próprio da Guarda Municipal.

§2º Juntamente com a avaliação do estágio probatório, o Guarda Municipal, para ser considerado estável, deverá, ainda, obter aprovação em curso de capacitação a ser oferecido pelo Município, através de sua Academia Municipal Formação da Guarda Municipal de Carambeí, em consonância com o disposto no estatuto da corporação (indicar o nº da Lei) e conforme a Matriz Curricular Nacional para Formação de Guardas Municipais, preconizada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ).

Art. 12º - Fica instituído o número 153 e a cor azul-marinho do uniforme como referências identitárias da Guarda Municipal de Carambeí.

Art. 13° Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias.

Carambeí, 25 de abril de 2025.

MODELO DE LEI DE CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL

A presente proposta de Projeto de Lei pretende subsidiar os municípios interessados na criação (e/ou atualização) de Guardas Municipais, já considerando as contribuições institucionais e organizacionais carreadas pela novel Lei n.º 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), que regulamentou o §8º do art. 144 da Constituição Federal.

Projeto de Lei n.º **XX/XXXX**

CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE **INDICAR O NOME DO MUNICÍPIO** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de **INDICAR O NOME DA CIDADE** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criada a Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE**[1], instituição de caráter civil, uniformizada e **(ARMADA OU NÃO ARMADA)**[2], subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

---

[1] A Lei n.º 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) assegura a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, tais como: Guarda Civil, Guarda Civil Municipal, Guarda Metropolitana e Guarda Civil Metropolitana.

[2] Conforme o atendimento dos requisitos inscritos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e na sua consequente regulamentação (Decreto nº 5.123/2004), entre outros.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 2º A Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** reger-se-á pelos seguintes princípios mínimos de atuação:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

Das Competências

Art. 3º É competência geral da Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Art. 4º São competências específicas da Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE**, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal[3];

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

---

[3] Deverão ser avaliadas pela Administração Pública Municipal a conveniência e a oportunidade de inclusão dessa competência no rol das da Guarda Municipal em questão, de acordo com o desenho institucional das políticas públicas de trânsito, transporte e/ou mobilidade, bem como em face das peculiaridades e especificidades locais.

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e do Estado ou do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do mencionado artigo, diante do comparecimento de órgãos descritos no art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Capítulo IV
Da Investidura e das Prerrogativas

Art. 5º No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária a Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** integra o órgão gestor **(INDICAR O NOME DA SECRETARIA OU DIRETORIA)**, correspondendo-lhe a **Divisão, Departamento, Diretoria ou Coordenação (APONTAR A NOMENCLATURA LOCAL)** da Guarda Municipal.

Art. 6º Ficam criados os seguintes cargos públicos, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo[4], que passam a integrá-lo, na forma da Lei Municipal **(INDICAR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E EVENTUAL LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE)**, como segue:

|NÍVEL|DENOMINAÇÃO DAS CLASSES| CÓDIGO |Nº CARGOS|

[4] Em havendo a existência do cargo de vigilante municipal, deverá ser alterada denominação e enquadramento funcional para o cargo de Guarda Municipal, nos termos da Lei n.º 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

|=====|=======================|========|=========|

|=====| Guarda Municipal |========|=========|

Parágrafo único: A Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** será formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

Art. 7º São requisitos básicos[5] para investidura no cargo público da Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE**:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Art. 8º Fica assegurado ao Guarda Municipal, quando no exercício de suas atribuições, a percepção de adicional de risco de vida, em percentual de **XX**%[6], calculado sobre o padrão base de vencimento do Guarda Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º O adicional de risco de vida será incorporado, na aposentadoria, ao provento do servidor que o tenha percebido durante 5 (cinco) anos, consecutivos ou não.

§ 2º O adicional de que trata o "caput" não é cumulativo com os adicionais de insalubridade, periculosidade, entre outros.

§ 3º O adicional de risco de vida é devido ao Guarda Municipal que desempenha suas atribuições e esteja regularmente capacitado para a função, de acordo com as normas pertinentes à espécie.

---

[5] Conforme o Estatuto Geral das Guardas Municipais, fulcro na Lei n.º 13.022/2014, outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal, a depender das especificidades e peculiaridades locais.

[6] Sugere-se percentual mínimo de 50% (cinquenta porcento), a título de adicional de risco de vida.

Art. 9º Ficam criadas as seguintes Funções Gratificadas no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas[7], na forma da Lei **(INDICAR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E EVENTUAL LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE)**, como segue:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	Diretor	
	Diretor Adjunto	
	Ouvidor[8]	
	Corregedor[9]	
	Comandante da Guarda Municipal[10]	

§ 1º A função dos códigos de identificação das classes dos cargos e funções ora **criados e/ou modificados** obedecem à Lei **(INDICAR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E EVENTUAL LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE)**.

§ 2º Os cargos em comissão de Diretor e Diretor Adjunto da Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão.

Art. 10 No exercício regular das atribuições de Guarda Municipal o servidor terá garantida assistência jurídica, prestada gratuitamente pelo Município, através de sua Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Art. 11 O regime jurídico e o desenho organizacional da Guarda Municipal subordinam-se ao Estatuto da Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE**.

---

[7] As funções e cargos comissionados deverão ser adaptados, tanto em termos da sua nomenclatura quanto das suas finalidades, de acordo com as especificidades e peculiaridades locais.

[8] Ouvidor(a) responde pelo controle externo do órgão, de forma independente relação ao comando ou direção da Guarda Municipal, com vistas a receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do instituição, propondo soluções, oferecendo recomendações e informando dos resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta. Essa função pode ser exercida Subinspetor, ao nível intermediário da carreira.

[9] Corregedor(a) responde pelo controle interno do órgão, no caso de instituição com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da Guarda Municipal e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro. Essa função pode ser exercida Subinspetor, ao nível intermediário da carreira de Guarda Municipal.

[10] Comandante da Guarda Municipal, podendo ser ainda nominado como Diretor(a) ou Coordenador(a), responde pelo comando, controle e gestão geral do órgão. Essa função somente pode ser exercida por Inspetor, ao nível superior da carreira de Guarda Municipal.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, através de estatuto próprio da Guarda Municipal.

§2º Juntamente com a avaliação do estágio probatório, o Guarda Municipal, para ser considerado estável, deverá, ainda, obter aprovação em curso de capacitação a ser oferecido pelo Município, através de sua Academia Municipal Formação da Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE**, em consonância com o disposto no estatuto da corporação (indicar o nº da Lei) e conforme a Matriz Curricular Nacional para Formação de Guardas Municipais, preconizada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ).

Art. 12 Fica instituído o número 153 e a cor azul-marinho do uniforme como referências identitárias da Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE**.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL **INDICAR O NOME DA CIDADE**

DIA, MÊS E ANO

ESTATUTO DE REGULAMENTAÇÃO[1]

A presente proposta Estatuto pretende subsidiar a regulamentação de legislação municipal voltada à criação (e/ou atualização) de Guardas Municipais, já considerando as contribuições institucionais e organizacionais carreadas pela novel Lei n.º 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), que regulamentou o §8º do art. 144 da Constituição Federal.

Projeto de Lei n.º **XX/XXXX**

REGULAMENTA A ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE **INDICAR O NOME DO MUNICÍPIO** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de **INDICAR O NOME DA CIDADE** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** é instituição de caráter civil, uniformizada e **(ARMADA OU NÃO ARMADA)**[2], subordinada ao chefe do

---

[1] O modelo de Estatuto aqui apresentado é livremente inspirado no Estatuto da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, conforme disposto na Lei Complementar n.º 07, de 07 de julho de 2010, acrescido das respectivas atualizações e aperfeiçoamentos decorrentes da entrada em vigor da Lei n.º 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

[2] Conforme o atendimento dos requisitos inscritos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e na sua consequente regulamentação (Decreto nº 5.123/2004), incluindo avaliação prévia de conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública Municipal.

Poder Executivo Municipal, criada nos termos da Lei **(INDICAR NÚMERO DA LEI DE CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL)**, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** será formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

§ 2º A Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** é vinculada ao órgão gestor **(INDICAR O NOME DA SECRETARIA, DIRETORIA OU SUPERINTENDÊNCIA)**.

§ 3º No exercício de suas competências, a Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e do Estado ou do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do mencionado artigo, diante do comparecimento dos órgãos descritos no art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO I

Da Organização da Corporação

Seção I

Da Carreira

Art. 2º O quadro funcional da Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** passa a contar com organização, denominações, referências e quantidades de cargos, conforme estabelecido em lei.

Art. 3º Fica instituída a carreira única da Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE**, constituída das seguintes funções e porcentagens referentes ao total de funções preenchidas[3]:

I - Inspetor, 10% (dez porcento)[4];

II - Subinspetor, 20% (vinte porcento)[5];

III - GM, 70% (setenta porcento)[6];

Art. 4º Competirá ao Diretor(a) ou Coordenador(a) da Guarda Municipal as atribuições de comando e gestão geral órgão, que deverá ser exercido por servidor de carreira na condição de Inspetor.

Subseção Única

Do Ingresso na Carreira

Art. 5º O ingresso na carreira dar-se-á mediante aprovação em seleção pública de provas ou de provas e títulos, para o preenchimento da função de Guarda Municipal em nível inicial, na forma da lei.

---

[3] As citadas funções e porcentagens são apenas ilustrativas, podendo sofrer as alterações pertinentes para o alinhamento institucional da Guarda Municipal relativamente às peculiaridades e especificidades locais.

[4] A ocupação do cargo de Diretor(a) ou Coordenador(a) da Guarda Municipal pressupõe o atingimento do nível máximo da carreira (Inspetor).

[5] A função gratificada de Supervisor(a) poderá ser exercida tanto por Subinspetor quanto por Inspetor, ressalvada a conveniência e oportunidade.

[6] Poderão ser criadas tantas classes quanto forem necessárias nesse nível para o alinhamento institucional da Guarda Municipal relativamente às peculiaridades e especificidades locais.

Parágrafo único. Os requisitos para preenchimento das vagas destinadas à função de Guarda Municipal de **INDICAR O NOME DA CIDADE** de nível inicial serão estabelecidos em Edital de Seleção Pública, especificamente destinado a esse fim.

Art. 6º A Seleção Pública[7] para o ingresso será realizado em 2 (duas) fases, distintas e complementares:

I - a de provas ou provas e títulos; e

II - a de teste de capacitação física, psicológica e investigação social para o exercício da função.

Seção II

Da Evolução Funcional

Art. 8º Ao Guarda Municipal, titular da função efetiva, será assegurado o direito à evolução funcional, mediante acesso.

Parágrafo único. O acesso consiste na elevação de uma classe para outra, ou de uma função para outra, imediatamente superior na carreira, sendo dependente do preenchimento dos requisitos fixados por esta lei.

Art. 9º Dar-se-á o acesso para todas as funções da carreira de Guarda Municipal:

I - havendo vagas disponíveis;

II - mediante interstício de tempo;

III - mediante avaliação de comportamento e desempenho; e

---

[7] O Município deverá criar Comissão para Avaliação de Desempenho exclusivamente destinada à avaliação da Guarda Municipal, com a participação de, pelo menos, 1 (um) servidor do quadro de carreira da corporação, entre outros.

IV - mediante inscrição e aprovação em curso específico, organizado e realizado pela Guarda Municipal, de forma direta ou indireta, sendo esta por meio da contratação de instituição de ensino superior especialmente contratada para essa finalidade.

Art. 10. O Guarda Municipal que estiver afastado do exercício de suas funções para assunção de mandato sindical ou para outros órgãos da Administração Pública, continuará fazendo jus à evolução funcional, se de acordo com as regras estabelecidas por esta lei.

Seção III

Dos Requisitos para o Acesso[8]

Art. 11. Estará habilitado para inscrição no curso de acesso para a função de Subinspetor da Guarda Municipal, aquele que:

I - tenha completado efetivo exercício na função de Guarda Municipal por um período de **XX** anos[9]; e

II - esteja enquadrado nas definições de bom comportamento, conforme normas estabelecidas por este Estatuto, como também tenha desempenho satisfatório aferido por avaliação específica.

Art. 12. Estará habilitado para inscrição no curso de acesso para a função de Inspetor da Guarda Civil Municipal, aquele que:

I - tenha completado efetivo exercício na função de Subinspetor da Guarda Civil Municipal, por um período de **XX** anos[10];

---

[8] Esta seção deverá ser adaptada com requisitos para ascensão na carreira a depender do número de classes criadas em relação ao nível inicial de ingresso na corporação, que poderá variar de acordo com as especificidades e peculiaridades de cada município.

[9] Vide observação constante na nota de rodapé anterior.

[10] Vide observação constante na nota de rodapé anterior.

II - esteja enquadrado nas definições de bom comportamento, conforme normas estabelecidas por este Estatuto, como também tenha desempenho satisfatório aferido por avaliação específica.

III - possua diploma registrado de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 13. Caberá recurso das relações de classificação de servidores, de acordo com as regras estipuladas em edital interno próprio.

Art. 14. Fica estabelecida reserva de, no mínimo, 30% (trinta porcento) do total de vagas em cada uma das funções de carreira da Guarda Municipal, destinada ao quadro da Guarda Municipal Feminino (GMF).

Parágrafo único. O percentual estipulado no caput deste artigo se aplica ao número de Guardas Municipais femininas existentes no quadro da corporação até que se atinjam os 30% (trinta porcento) estipulados.

CAPÍTULO II

Da Academia Municipal de Formação e Capacitação da Guarda Municipal

Art. 15. Fica criada a Academia Municipal de Formação da Guarda Municipal **INDICAR O NOME DA CIDADE** voltada à promoção de capacitação de ingresso e acesso na carreira, assim como cursos de aperfeiçoamento, requalificação e/ou especialização, mediante a firmatura de convênios e/ou contratos com instituições de ensino superior.

Parágrafo único. A coordenação da referida Academia será exercida por representante da Guarda Municipal e/ou por servidor público especialmente indicado para essa função.

Art. 16. Os cursos de ingresso observarão a carga horária integral de 476 horas-aula, **acrescida ou não de aulas práticas de armamento letal, em sendo o caso,** nos termos da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e do Decreto nº 5.123/2004,

bem como de acordo com o que prevê a Matriz Curricular de Formação de Guardas Municipais, preconizada pela SENASP/MJ.

Art. 17. Os cursos de formação para acesso na carreira terão validade de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da relação dos aprovados.

CAPÍTULO III

Da Jornada de Trabalho

Art. 18. O horário de trabalho do Guarda Municipal será fixado pelo Diretor(a) ou Coordenador(a) da Guarda Municipal, de acordo com a natureza e necessidade do serviço, ficando sujeito a escalas de revezamento e plantões.

Parágrafo único. As escalas de serviço comportarão as jornadas ordinárias de 5 (cinco) dias de trabalho por 2 (dois) de descanso e os plantões de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, podendo ser alternadas entre essas conforme a necessidade de serviço.

CAPÍTULO IV

Da Gratificação de Risco de Vida por Atividade de Guarda Municipal

Art. 19. Os servidores públicos integrantes do quadro efetivo de Guarda Municipal farão jus a uma gratificação por risco de vida decorrente de atividades de Guarda Municipal, caracterizada pelo cumprimento de horário irregular e local de trabalho variável, sujeito a plantões noturnos.

§ 1º A gratificação corresponderá a **XX**%[11] (**XX** porcento) do salário-base.

§ 2º O integrante da carreira de Guarda Municipal receberá a gratificação prevista no caput deste artigo no período de férias, no gozo de licença maternidade e

---

[11] Recomenda-se percentual não inferior a 30% (trinta por cento).

no afastamento por motivo de acidente de trabalho ou doença relativa à função de Guarda Municipal.

§ 3º Não fará jus à gratificação o integrante da carreira de Guarda Municipal que não esteja exercendo as atividades das funções de carreira da Guarda Municipal.

Art. 20. A escolta pessoal do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada por Guardas Municipais.

Parágrafo único. O Secretário ou Superintendente Municipal **(INDICAR NOME DO ÓRGÃO GESTOR)** designará e credenciará os Guardas Municipais para essa função.

CAPÍTULO V

Dos Salários

Art. 21. Os Guardas Municipais designados para o exercício das funções de Chefe de Serviço, Supervisor, Ouvidor ou Corregedor, perceberão seus salários cumulativamente com a diferença existente entre a referência de sua função e a referência da função que passou a exercer.

Art. 22. O Inspetor da Guarda Municipal designado para o cargo de Diretor(a) ou Coordenador(a) da Guarda Municipal perceberá, durante o tempo de designação, o salário correspondente ao exercício desse cargo.

TÍTULO II

Do Código de Conduta

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 23. O Código de Conduta dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, instituído por esta lei, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções

administrativas, os procedimentos correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 24 Este Código aplica-se a todos os servidores do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, incluindo eventuais ocupantes de cargo em comissão.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia e Disciplina

Art. 25. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**.

Art. 26. São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil de **INDICAR NOME DA CIDADE**:

I - o respeito à dignidade humana;

II - o respeito à cidadania;

III - o respeito à justiça;

IV - o respeito à legalidade democrática; e

V - o respeito à coisa pública.

Art. 27. As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 28. São deveres do servidor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, além dos demais enumerados neste regulamento:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens legais superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração Pública;

V - tratar com urbanidade e respeito os companheiros de serviço e o público em geral;

VI - manter sempre atualizada sua declaração de família e de seu domicílio;

VII - zelar pela economia dos bens do Município e pela conservação dos bens que forem confiados à sua guarda ou utilização;

VIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;

IX - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

XI - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO III

Da Postura e do Comportamento do Servidor da Guarda Municipal

Art. 29. Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, o servidor será classificado no comportamento bom.

Parágrafo único. Os atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, na data da publicação desta lei, serão

igualmente classificados no comportamento bom, com exceção dos que estão no comportamento excelente.

Art. 30. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** será considerado:

I - excelente: quando nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, não tiver sofrido mais de 2 (duas) advertências;

II - ótimo: quando nos últimos 36 (trinta e seis) meses, não tiver sofrido pena de suspensão;

III - bom: quando no período de 24 (vinte e quatro) meses, tiver sofrido até o limite de 2 (duas) suspensões que, individualmente ou somadas, não ultrapasse o total de 15 (quinze) dias;

IV - regular: quando no período de 12 (doze) meses, tiver sofrido até o limite de 2 (duas) suspensões que, individualmente ou somadas, não ultrapassem o total de 15 (quinze) dias; e

V - mau: quando no período de 12 (doze) meses, tiver sofrido uma ou mais penas de suspensão que, individualmente ou somadas, ultrapassem o total de 15 (quinze) dias.

§ 1º Para a classificação de comportamento, 2 (duas) advertências equivalerão a 1 (uma) repreensão e 2 (duas) repreensões a 1 (um) dia de suspensão.

§ 2º A classificação do comportamento dar-se-á, anualmente, de ofício, por ato do Diretor(a), ou Coordenador(a) da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 31 O Diretor(a), ou Coordenador(a) da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Corregedor e ao Secretário ou Superintendente **(INDICAR ÓRGÃO GESTOR)**, caso haja.

§ 1º Os critérios de avaliação terão por base as disposições previstas neste Código.

§ 2º A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações praticadas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo ou função do servidor e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art. 32. Do Diretor(a), ou Coordenador(a) da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** que classificar os integrantes da corporação, caberá Recurso de Classificação do Comportamento dirigido ao Corregedor da Guarda Municipal, caso haja, ou do Secretário ou Superintendente **(INDICAR ÓRGÃO GESTOR)**, para ulterior deliberação do mesmo.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput deste artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

Das Recompensas dos Servidores da Guarda Municipal

Art. 33. O servidor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, em reconhecimento por bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes, será recompensado, nos termos desta lei.

Art. 34. São consideradas recompensas da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**:

I - condecorações por serviços prestados; e

II - elogios.

§ 1º As condecorações se constituem em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação

de comportamento, com a devida publicidade no Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 2º Os elogios são o reconhecimento formal da Administração Pública às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, com a devida publicidade no Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 3º As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Diretor(a), ou Coordenador(a) da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, *ad referendum* do Secretário ou Superintendente **(INDICAR ÓRGÃO GESTOR).**

CAPÍTULO V

Do Direito de Petição

Art. 35. É assegurado ao servidor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** o direito de peticionar, requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e respeito.

Parágrafo único. Ressalvados os requerimentos endereçados à Ouvidoria da Guarda Municipal, nenhuma petição, qualquer que seja sua forma, poderá ser encaminhada, sem o conhecimento do superior hierárquico, a que o Guarda Municipal estiver imediatamente subordinado.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Seção I

Da Definição e Classificação das Infrações Disciplinares

Art. 36. Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste Estatuto pelos servidores integrantes da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**.

Parágrafo único. Não existirá infração se a conduta não estiver anteriormente tipificada nesta lei.

Art. 37. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - leves;

II - médias; e

III - graves.

Art. 38. São infrações disciplinares de natureza leve:

I - deixar de elaborar e entregar, ao término de sua jornada de serviço, o relatório diário, quando lhe competir;

II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço, observados os limites de tolerância previstos no § 1º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - permutar serviço, sem permissão do superior hierárquico competente;

IV - usar uniforme incompleto ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descurar-se do asseio pessoal, contrariando as normas respectivas;

V - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder, de acordo com orientação superior;

VI - conduzir viatura, sem autorização da unidade competente da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**;

VII - usar gírias, termos ou qualquer outra forma de comunicação descortês para com seus pares, subordinados, superiores e público em geral;

VIII - deixar de portar, quando em serviço, a identidade funcional;

IX - maltratar animais;

X - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

XI - sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar, indevidamente, medalhas desportivas, distintivos ou condecorações, ressalvadas as atribuídas pela própria Guarda Municipal;

XII - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XIII - transportar, na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização do superior hierárquico;

XIV - ofender integrante da Guarda Municipal, em função superior, igual ou subordinada, bem como qualquer do povo, com atos, palavras ou gestos;

XV - usar arma sobressalente em serviço, caso seja o caso; e

XVI - dormir em serviço.

Art. 39. São infrações disciplinares de natureza média:

I - deixar de comunicar, quando em serviço, ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre alterações relevantes na dinâmica laboral, logo que dela tenha conhecimento;

II - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

III - encaminhar documento a superior hierárquico, comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar, sem indícios de fundamento fático;

IV - desempenhar, inadequadamente, suas funções, por imprudência ou negligência;

V - afastar-se, ainda que momentaneamente, sem motivo justificado, do local em que deva encontrar-se, por força de ordens ou disposições legais;

VI - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

VII - representar a Instituição, em qualquer ato, sem estar autorizado;

VIII - assumir compromisso pela guarnição da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

IX - entrar ou sair de qualquer de repartição da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da corporação, em sendo este o caso, sem prévia autorização das autoridades competentes;

X - dirigir veículo da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** com negligência, imprudência ou imperícia;

XI - designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;

XII - executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;

XIII - introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas nas dependências da Guarda Municipal, ou ingerir bebidas alcoólicas, estando em serviço;

XIV - portar arma, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultá-la, em sendo este o caso;

XV - disparar arma de fogo por descuido, em sendo Guarda armada;

XVI - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

XVII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, sem justo motivo;

XVIII - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

XIX - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações, resguardando-se ao Guarda

Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** o direito ao exercício da liberdade de expressão, nos termos previstos pela Constituição Federal;

XX - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal; e

XXI - faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva comparecer causando prejuízos ao Município.

Art. 40. São infrações disciplinares de natureza grave:

I - desempenhar, inadequadamente, suas funções, de modo intencional;

II - deixar de instaurar o devido procedimento para apuração das transgressões disciplinares de que tiver conhecimento;

III - dificultar ao servidor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, em função subordinada, a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

IV - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta, contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, com fins lucrativos, por si ou como representante de terceiros;

V - disparar arma de fogo, desnecessariamente, em sendo Guarda armada;

VI - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VII - maltratar pessoa detida ou sob sua guarda ou responsabilidade;

VIII - contribuir para que presos conservem em seu poder, objetos não permitidos;

IX - violar ou tentar violar qualquer repartição da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, sem motivo justificado;

X - retirar ou tentar retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto, animal ou equipamento do

serviço público municipal, sem ordem dos respectivos responsáveis ou para fins particulares;

XI - danificar, intencionalmente, documentos ou objetos pertencentes ao Município de **INDICAR NOME DA CIDADE**;

XII - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso, em sendo este o caso;

XIII - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, religião, credo ou orientação sexual;

XIV - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XV - dar ordem ilegal ou claramente inexequível;

XVI - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;

XVII - referir-se, depreciativamente, em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, às ordens legais;

XVIII - determinar a execução de serviço, não previsto em lei ou regula-mento;

XIX - valer-se ou fazer uso do cargo, função ou emprego público, para obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou prejudicar o bom andamento do serviço;

XX - praticar assédio sexual ou moral;

XXI - violar ou deixar de preservar local de crime;

XXII - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXIII - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXIV - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência, sem atribuição legal para tanto;

XXV - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** que possam concorrer para comprometer a segurança pública;

XXVI - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** em função subordinada que agir em cumprimento de sua ordem;

XXVII - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXVIII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XXIX - participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XXX - acumular, ilicitamente, cargos ou funções públicos, se provada a má-fé;

XXXI - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas

XXXII - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir; e

XXXIII - disparar arma de fogo por descuido, quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de terceiro, em sendo o caso de Guarda Armada.

Seção II

Das Sanções Disciplinares

Art. 41. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão; e

IV - demissão com justa causa.

Subseção I

Da Advertência

Art. 42. A pena de advertência é a forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do servidor e será levada em consideração para os efeitos de progressão na carreira.

Subseção II

Da Repreensão

Art. 43. A pena de repreensão será aplicada por escrito ao servidor reincidente na prática de infrações de natureza leve e terá publicidade nos canais institucionais do Município e em eventual Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do servidor para os efeitos de progressão na carreira.

Subseção III

Da Suspensão

Art. 44. A pena de suspensão, que não excederá 30 (trinta) dias, será aplicada às infrações de natureza média e grave, terá nos canais institucionais do Município e em

eventual Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do servidor para os efeitos de progressão na carreira.

§ 1º As suspensões de 1 (um) a 15 (quinze) dias serão sempre relacionadas às infrações de natureza média.

§ 2º As suspensões de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) dias serão aplicáveis às infrações de natureza grave.

§ 3º A condenação a pena suspensiva superior a 15 (quinze) dias sujeitará o servidor à participação compulsória em programa de requalificação da Academia Municipal de Formação de Guardas Municipais, com a finalidade de resgatar e fixar os princípios que regem o mister da corporação, bem como os valores relativos à infração disciplinar específica que deu origem à sanção.

Art. 45. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo antecedente desta lei.

§ 2º A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do servidor, nem perdurar por mais de 30 (trinta) dias.

Subseção IV

Da Demissão com Justa Causa

Art. 46. Será aplicada a pena de demissão com justa causa ao servidor que:

I - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias interpolados durante o ano;

III - demonstrar contumácia na prática de infrações de natureza grave;

IV - demonstrar ineficiência intencional e reiterada no cumprimento das funções;

VI - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII - praticar ou associar-se a outrem para a prática de crimes tipificados como tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins, crimes hediondos ou equiparados, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária, o sistema financeiro e segurança nacional;

VIII - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IX - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

X - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas; e

XI - revelar informações sigilosas de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou a qualquer particular.

Art. 47. As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 48. Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser demitido, a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 49. O processo disciplinar para apuração de falta que enseja a aplicação da pena de demissão será processado na Corregedoria da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, caso haja, e remetido ao Gabinete do Prefeito, para julgamento, nos da legislação municipal.

Subseção V

Da Remoção Temporária

Art. 50. Nos casos de apuração de infração de natureza grave, que possa ensejar a aplicação da pena de demissão com justa causa, o titular do **INDICAR ÓRGÃO GESTOR** poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único. A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo ou função e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

CAPÍTULO VII

Das Regras Gerais sobre o Procedimento Disciplinar

Seção I

Da Parte e de seus Procuradores

Art. 51. A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse, se não o fizer lhe será destinado defensor dativo, que não terá poderes para receber citação e confessar.

Seção II

Das Citações

Art. 52. Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se, nos termos da lei.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo da parte ou qualquer outro ato que implique ciência inequívoca a respeito da instauração do procedimento administrativo supre a necessidade de realização de citação.

Art. 53. A citação far-se-á:

I - por entrega pessoal do mandado, sempre que o servidor estiver em exercício;

II - por correspondência, quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço de seu domicílio constante do cadastro de sua unidade de lotação.; ou

III - por edital, estando o servidor em local incerto ou não sabido, ou não sendo encontrado, por 2 (duas) vezes, no endereço de seu domicílio, constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados nos canais institucionais de divulgação do Município, durante 3 (três) edições consecutivas.

§ 1º O mandado de citação será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

§ 2º A intimação de servidor em efetivo exercício será feita na forma dos incisos I e II, deste artigo.

Seção III

Dos Prazos

Art. 54. Os prazos são contínuos, contam-se a partir do primeiro dia útil subsequente à citação ou intimação, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 55. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 56. Não havendo disposição expressa nesta lei e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido, exclusivamente, a seu favor.

Art. 57. Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º Havendo no processo até 2 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 2º Havendo mais de 2 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora da repartição, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa na repartição.

Seção IV

Das Provas

Art. 58. Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 59. Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

Art. 60. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos; ou

II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 61. Compete à parte entregar à Comissão Processante, no prazo para defesa de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal (CEP).

§ 1º Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número da sua matrícula.

§ 2º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las, até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência.

Art. 62. Cada parte poderá arrolar, no máximo, 4 (quatro) testemunhas.

Art. 63. As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente, as da Comissão Processante, e, após, as da parte.

Art. 64. As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os comissários e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

Art. 65. Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais.

Parágrafo único. As chefias imediatas diligenciarão para que sejam dispensados os servidores no momento das audiências, devendo para tanto serem informadas a respeito da designação da audiência com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 66. O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois à defesa, formular reperguntas, por meio do Presidente da Comissão Processante, tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 67. O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art. 68. O Presidente da Comissão Processante poderá determinar de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos; e

II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas, com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

Art. 69. A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante quando dela não depender a comprovação do fato.

Seção V

Das Audiências e do Interrogatório da Parte

Art. 70. A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado.

Art. 71. O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

Seção VI

Da Revelia, da Suspeição e do Impedimento

Art. 72. O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados, implicando todos os efeitos e consequências previstos na legislação brasileira que regula a matéria.

Art. 73. É defeso ao membro da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III - quando a parte ou qualquer membro da Comissão Processante for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral, até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V - quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva; e

VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão Processante se declarar suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 74. A arguição de suspeição de parcialidade precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Seção VII

Da Competência

Art. 75. A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 76. Compete ao Prefeito a aplicação da pena de demissão com justa causa.

Art. 77. As suspensões serão aplicadas pelo Corregedor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, caso haja, e as advertências e as repreensões pelo Diretor(a), ou Coordenador(a) da Guarda Municipal, *ad referendum* do Secretário ou Superintendente **(INDICAR ÓRGÃO GESTOR)**.

Seção VIII

Da Extinção da Punibilidade e do Procedimento Disciplinar

Art. 78. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II - pela prescrição; ou

III - pela anistia.

Art. 79. O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor em questão, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

CAPÍTULO VII

Da Apuração Preliminar

Art. 80. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

Parágrafo único. As providências de apuração terão início imediatamente após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos, que será encaminhado à Corregedoria da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**, caso haja, para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

Art. 81. A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável a critério do Corregedor da Guarda Municipal, caso haja, findo o qual se dará:

I - a remessa dos autos ao Diretor(a), ou Coordenador(a) da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE** para aplicação da penalidade, quando a falta for de natureza leve;

II - o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III - a instauração do procedimento disciplinar cabível quando:

a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;

b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento; e

c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

CAPÍTULO VIII

Dos Procedimentos Administrativos em Espécie

Seção I

Do Procedimento Sindicante

Art. 82. O inquérito administrativo será precedido de sindicância sempre que houver necessidade de coleta de elementos suficientes quanto à autoria e materialidade da infração funcional.

§ 1º O prazo para instauração de procedimento sindicante será de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir do conhecimento da infração pela Corregedoria, quando houve.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, fica vedada a instauração de qualquer espécie de procedimento administrativo para apuração do fato.

Art. 83. O procedimento sindicante será instaurado pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal, que nomeará, para processamento do feito, uma Comissão composta por três membros, dentre os quais dois serão livremente escolhidos entre os servidores efetivos do Município de **INDICAR NOME DA CIDADE**, que não estiverem ocupando cargo em comissão, sendo o Presidente, obrigatoriamente, o Corregedor, ou servidor por ele designado.

Art. 84. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante justificativa fundamentada do Corregedor da Guarda Municipal de **INDICAR NOME DA CIDADE**.

Art. 85. Findos os trâmites destinados à apuração da autoria e materialidade delitiva, a Comissão Sindicante elaborará o relatório circunstanciado e conclusivo, encaminhando os autos ao Corregedor da Guarda Civil Municipal, que determinará:

I - a remessa dos autos ao Diretor(a), ou Coordenador(a) da Guarda Civil Municipal, para aplicação das penalidades previstas nesta lei, em sendo o caso;

II - o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada; ou

III - a instauração de inquérito administrativo, quando a autoria do fato irregular estiver comprovada e se encontrar perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor.

Seção II

Do Inquérito Administrativo

Subseção I

Do Rito Sumário e Ordinário

Art. 86. Processar-se-ão pelo rito sumário, as infrações de natureza média, salvo nos casos em que a complexidade do fato ensejar a oposição de inquérito pelo rito ordinário.

Art. 87. O procedimento será instaurado pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal, que nomeará, para processamento do feito, uma Comissão composta por três membros, dentre os quais dois serão livremente escolhidos entre os servidores do Município de **INDICAR NOME DA CIDADE**, que não estiverem ocupando cargo em comissão, sendo o Presidente, obrigatoriamente, o Corregedor, ou servidor por ele designado.

Art. 88. Os procedimentos de rito sumário terão toda a instrução concentrada em audiência una.

Parágrafo único. No Inquérito Administrativo será sempre assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 89. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 90. Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, nos termos desta lei.

Art. 91. Instaurar-se-á Inquérito Administrativo pelo rito ordinário nas faltas disciplinares de natureza grave, bem como naquelas que, por sua complexidade, necessitem de maior dilação probatória.

Parágrafo único. Será assegurado ao acusado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 92. Os procedimentos que tramitam sob o rito ordinário serão constituídos das seguintes fases:

I - instauração e denúncia administrativa;

II - citação;

III - defesa prévia;

IV - instrução, que compreende o interrogatório do acusado e a coleta de prova testemunhal e pericial;

V - razões finais;

VI - relatório final conclusivo;

VII - encaminhamento para decisão; e

VIII - decisão.

Art. 93. O Inquérito Administrativo será conduzido por Comissão Processante, presidida obrigatoriamente pelo Corregedor, ou servidor por ele designado.

Art. 94. Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do mandado, apresente defesa prévia.

Parágrafo único. Deverão ser especificadas pela parte, em defesa prévia, todas as provas que pretende produzir.

Art. 95. O defensor será intimado de todas as provas e diligências determinadas pela Comissão Processante, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas,

sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 5 (cinco) dias.

Art. 96. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias, das razões de defesa do denunciado.

Art. 97. Apresentadas as razões finais, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II - análise das provas produzidas e das alegações da defesa; e

III - conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º A Comissão deverá propor, se for o caso:

I - a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;

II - o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidas no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor; e

III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 98. O Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor da Guarda Municipal, mediante justificativa fundamentada.

Art. 99. Com o parecer conclusivo, os autos serão encaminhados ao Corregedor da Guarda Municipal de para decisão e, na sequência, ao Secretário ou Superintendente **(INDICAR ÓRGÃO GESTOR)** para ratificação ou manifestação e encaminhamento ao Prefeito, quando for o caso.

Seção III

Do Julgamento

Art. 100. A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 101. Recebidos os autos, o Corregedor, quando for o caso, julgará o Inquérito Administrativo em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

Art. 102. A autoridade competente julgará o Inquérito Administrativo, decidindo, fundamentadamente:

I - pela absolvição do acusado;

II - pela punição do acusado; ou

III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 103. Prescreverá:

I - em 18 (dezoito) meses a pretensão punitiva da Administração Pública para a falta de natureza grave ou a que sujeite o servidor à pena de demissão com justa causa;

II - em 12 (doze) meses a pretensão punitiva da Administração Municipal para as faltas de natureza média; e

III - em 6 (seis) meses para as infrações disciplinares de natureza leve.

§ 1º Após a prescrição da pretensão punitiva, as anotações referentes às infrações disciplinares prescritas deverão ser retiradas do prontuário.

§ 2º A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal.

Art. 104. A prescrição começará a correr da data em que a autoridade competente tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

§ 1º Interromperá o curso da prescrição, o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

CAPÍTULO X

Dos Recursos e Da Revisão dos Procedimentos Disciplinares

Art. 105. Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso hierárquico; e

III - revisão.

Art. 106. O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

Parágrafo único. Os recursos serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art. 107. As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

§ 1º A revisão será recebida e processada mediante requerimento, a qualquer tempo, quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros; ou

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 2º No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do processo.

§ 3º Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

CAPÍTULO XI

Do Cancelamento da Punição

Art. 108. O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Municipal, sendo concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição, por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento:

I - 1 (um) ano de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão; e

II - 6 (seis) meses de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 109. Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Municipal será considerado, tecnicamente, primário, nos termos desta lei.

Art. 110. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL **INDICAR O NOME DA CIDADE**

DIA, MÊS E ANO

ROTEIRO PARA CONSTITUIÇÃO DE UMA GUARDA MUNICIPAL

1ª ETAPA

Legislação Municipal

- Inserção e previsão da guarda municipal na Lei Orgânica Municipal como órgão da Administração Pública Direta, apontando a Secretaria ou Diretoria a qual encontra-se subordinada;
- Inserção da atividade do guarda municipal no Estatuto (regime estatutário) ou Regime Jurídico da Prefeitura (regime CLT), com previsão e descrição da atividade, quantidade, horário de trabalho e afins;
- Previsão orçamentária;
- Necessidade de Audiências Públicas para fundamentação da criação da corporação;
- Constituição da Lei de criação, adequada a Lei Federal 13.022/14;
- Constituição do Código de Conduta da Corporação;
- Nomeação do Diretor da corporação;

2ª ETAPA

Regularização perante órgãos de outros Entes Federativos

- Regularização e reconhecimento da corporação perante as Forças Armadas e Policia Militar (uniformes, brasões e equipamentos);
- Obtenção da autorização para aquisição de produtos controlados perante o Exército Brasileiro (coletes balísticos, espargidores de gás, pistolas de condutividade elétrica e outros);
- Obtenção do Alvará de funcionamento perante a Polícia Civil (verificar necessidade em cada Estado);
- Obtenção do Alvará de regularização de comunicação perante a ANATEL;
- Obtenção de autorização para manutenção de armas e munições obtidas perante o Exército Brasileiro (se a GM for equipada com armamento letal – vide R105/EB);
- Obtenção de autorização para exploração de terminais telefônicos de utilidade pública (153) perante a ANATEL;
- Obtenção de convênios federais perante SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública).

3ª ETAPA

Inicio das Atividades da Corporação

- Processo regular de Concurso Público para Guarda Municipal;
- Fases de constituição do concurso (prova teórica, prova física prática, exames médicos, exame psicotécnico e investigação social);
- Contratação dos aprovados;
- Aquisição dos uniformes e EPIs;
- Processo de formação dos guardas municipais em adequação a Lei Federal 10.826/03, 13.022/14 e Decreto 5.123/04, Portarias da Polícia Federal (caso armadas) e Matriz Curricular Nacional de Formação de Guardas Municipais do SENASP (carga horária de aproximadamente 600 horas/aula teórico e prático).

Todos os processos acima descritos recebem tratamentos específicos, visto a complexidade e burocracia na obtenção dos respectivos documentos. A 1ª Etapa deverá ser cumprida necessariamente antes do início das demais. As etapas seguintes podem ter suas atividades desenvolvidas de forma concomitante.

Imprescindível a nomeação do Diretor da corporação como "*conditio sine qua non*" visto que a maioria dos documentos de regularização pedem a figura de um representante imediato da corporação, ficando o Sr. Prefeito Municipal como representante mediato.

O processo de regularização e início das atividades demorará, em média, um ano.

Todos os itens anteriormente apontados demandam uma explicação objetiva de cada ato para sua obtenção.

FERNANDO CESAR ZARANTONELLO
Coordenadoria do Gabinete de Gestão Integrada
Secretaria Nacional de Segurança Pública / Ministério da Justiça
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, sala 507
Brasília/DF Fone: (61) 2025-8964 CEP: 70.064-900
fernando.cesar@mj.gov.br